

## **NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 051/2021**

*Publicada no DOE 11020 de 17.9.2021*

*Dispõe sobre os procedimentos para a emissão, por contribuintes paranaenses, da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e) e do Documento Auxiliar da NF3e (DANF3E).*

O **DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 9.º do Anexo II do Regimento da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefa), aprovado pela Resolução Sefa nº 1.132, de 28 de julho de 2017, e considerando o disposto no Ajuste SINIEF 1, de 5 de abril de 2019, no Capítulo IX do Subanexo I do Anexo III, e no Subanexo I do Anexo IV do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017,

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA NF3e E DO DANF3E**

**Art. 1.º** Na emissão e na utilização da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, e do Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E, instituídos pelo Ajuste SINIEF 1, de 5 de abril de 2019, pelos contribuintes paranaenses do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que atuam no ramo de distribuição de energia elétrica, de-verão observar as disposições desta norma e as do Capítulo IX do Subanexo I do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA OBRIGATORIEDADE DA NF3E**

**Art. 2º** Os contribuintes que possuírem códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), principal ou secundário, de distribuição de energia elétrica, ficam obrigados ao uso da NF3e, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, a partir de 1 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. Para os efeitos desta norma, devem ser considerados os códigos da CNAE do contribuinte, que se referem a atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, conforme conste ou deva constar em seus atos constitutivos registrados junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Paraná (CAD/ICMS).

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EMISSÃO DA NF3e EM CONTINGÊNCIA**

**Art. 3º** Nas hipóteses em que não for possível transmitir a NF3e à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefa) ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF3e, o contribuinte deverá operar em contingência, nos termos previstos no Regulamento do ICMS, na modalidade Contingência off -line, não sendo necessária qualquer autorização prévia do fisco.

**Art. 4º** A emissão de NF3e na modalidade Contingência off -line deve ser tratada como exceção e utilizada apenas nas situações em que ocorram problemas técnicos de comunicação ou de processamento de informações, que impeçam a autorização da NF3e em tempo real.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CONSULTA PÚBLICA DA NF3e**

**Art. 5º** A Secretaria de Estado da Fazenda (Sefa) disponibilizará consulta pública à NF3e em seu portal, no endereço eletrônico [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br), que poderá ser efetuada mediante a informação da chave de acesso ou da leitura do código QR Code impressos no DANF3E.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA NF3e NORMAL COM AJUSTES**

**Art. 6º** A “NF3e Normal com Ajustes” deverá ser emitida quando se verificar a necessidade de alterações em itens de notas fiscais de energia elétrica emitidas anteriormente, cujo prazo de cancelamento tenha expirado.

§ 1º A NF3e ajustada continuará válida nos itens que não foram alterados pela nota de ajuste e a “NF3e Normal com Ajustes” será válida na sua totalidade.

§ 2º A NF3e poderá ser ajustada apenas uma vez.

§ 3º A NF3e ajustada por uma “NF3e Normal com Ajustes” não poderá ser cancelada.

§ 4º A quantidade de notas possíveis de informar para a “NF3e Normal com Ajustes” será de 12 (doze) ocorrências pretéritas e de 1 (uma) ocorrência do mês corrente.

§ 5º A “NF3e Normal com Ajustes” poderá ser ajustada por outra “NF3e Normal com Ajustes” emitida em períodos subsequentes, respeitando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º A “NF3e Normal com Ajustes” poderá alterar itens da “Nota Fiscal Modelo 6”, respeitando o prazo máximo de 5 (cinco) anos da data da sua emissão, salvo em caso de decisão judicial específica.

§ 7º Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NF3e, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

**Art. 7º** Caso seja identificado erro no faturamento da energia elétrica:

I - no prazo de cancelamento previsto no art. 145 do Capítulo IX do Subanexo I do Anexo III do RICMS/2017, deve-se cancelar a NF3e com erro e emitir uma nova NF3e com os dados corretos;

II - fora do prazo de cancelamento previsto no art. 145 do Capítulo IX do Subanexo I do Anexo III do RICMS/2017, deve-se emitir uma NF3e normal do faturamento regular do mês de detecção do erro com ajuste, indicando o item a ser alterado da fatura anterior e o item de substituição, quando houver;

III - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso o valor total da NF3e seja negativo, deve-se lançar um item de controle para zerar esse valor, que poderá ser compensado nas faturas subsequentes.

§ 1º Se a detecção de erro no faturamento da energia elétrica ocorrer após o faturamento regular do mês, deve-se emitir uma “NF3e Normal com Ajustes” indicando o item a ser alterado da fatura anterior, o item de substituição, quando houver, e o saldo remanescente dessa NF3e será zerado com um item de controle que poderá ser compensado nas faturas subsequentes.

§ 2º No caso de lançamento a menor e não havendo NF3e subsequente para o destinatário, deve-se emitir “NF3e Normal com Ajustes” indicando o item a ser alterado da fatura anterior e o item de substituição, sem item de controle.

§ 3º No caso de lançamento a maior e não havendo NF3e subsequente para o destinatário ou quando houver a opção pela restituição em espécie, deve-se emitir “NF3e Normal com Ajustes” indicando o item a ser alterado da fatura anterior e o item de substituição, quando houver, com item de controle para zerar o saldo.

§ 4º No caso previsto no § 3º deste artigo, a recuperação do imposto ocorrerá via protocolo, no qual deve ser informado o objeto do pedido, a chave de acesso da última “NF-e Normal com Ajustes” emitida e o comprovante de devolução ao destinatário.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** O emitente da NF3e deverá conservar os arquivos digitais da sua emissão e da “NF3e Normal com Ajustes” pelos prazos previstos no inciso I do art. 173 e no parágrafo único do art. 195, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

**Art. 9º** Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data da sua publicação.

RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, Curitiba, 15 de setembro de 2021.

**Roberto Zaninelli Covelo Tizon**  
DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL